

**TC 025.329/2014-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão / MA.

**Responsáveis:** Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Ministério da Educação.

**Procurador:** não há.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, diante de determinações contidas no Acórdão 2958/2010 – TCU – Plenário (peça 1, p. 225-248), exarado nos autos do TC 015.585/2006-0, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005. Referido Programa tinha por objeto "aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas"

## HISTÓRICO

2. A presente TCE tem origem na Notificação DIPRA 3067/PNAE/2006, de 25/4/2006 e encontrada à peça 1, p. 43, a qual confirma o recebimento de documentação encaminhada a título de prestação de contas dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativo ao exercício financeiro de 2005 e apontando inconsistências na referida prestação de contas.

3. Não havendo nos autos registro de providências por parte dos responsáveis, foi expedida, em 15/2/2007, a Notificação 18423/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 61), a qual aponta outras divergências na documentação apresentada a título de prestação de contas. O Aviso de Recebimento – AR, existente à peça 1, p. 63, dá conta de ciência em 5/3/2007.

4. Não sanadas as irregularidades e não recolhido o débito, o Parecer 414/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 31/7/2007 e consistente à peça 1, p. 65 reprova as contas e o Termo de Instauração de Tomada de Contas Especial, presente à peça 1, p. 67 e datado de 31/7/2007 instaura a competente TCE.

5. Já no curso da TCE, foram apresentados dois ofícios pela municipalidade, no intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. O primeiro foi expedido com número 33 e datado de 3/4/2008 (peça 1, p. 71). O segundo subsiste à peça 1, p. 81, foi atribuído número 46 e tem data de 27/5/2008, ambos trazem anexos relatórios sobre a execução financeira dos recursos aqui tratados.

6. Mesmo com o processo de TCE em pleno andamento, o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE – FUNDAMENTAL 067718/2008 (peça 1, p. 87), datado de 14/7/2008 afirma que as contas “(...) encontram-se em condições de receber os registros de **Aprovação** (...)”. Grifo nosso.
7. Nos termos do Parecer 767/2008, emitido pela Procuradoria Federal – FNDE em 21/11/2008 e localizado à peça 1, p. 249-265, foi analisada a questão da corresponsabilidade do prefeito sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas ou pela não aprovação das contas.
8. Ali foi afastada a responsabilidade do gestor subsequente com base na Súmula TCU 230, uma vez que não houve recursos executados pelo prefeito sucessor e não recaiu sobre seu mandato a obrigação legal de prestar contas.
9. Como resultado de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex-MA, a Instrução Técnica inserta à peça 1, p. 111-135, abordou entre outros recursos, os inerentes aos repasses do FNDE e sugeriu a instauração de TCE em virtude de completa ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.
10. Especificamente sobre esse assunto, o item 1.6.4 do Acórdão 2.463/2010 – TCU – Plenário (peça 1, p. 137-139), exarado nos autos do TC 015.585/2006-0, determinou ao FNDE a reanálise das contas relativas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão / MA, entre 2005 e 2009.
11. No mesmo sentido foi o Acórdão 2.958/2010 – TCU – Plenário (peça 1, p. 225-248), exarado nos autos do TC 018.298/2008-2, tratando de Solicitação do Congresso Nacional e que, em seu item 9.1, determinou a abertura de processo apartado para cuidar da TCE, já com a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, relativamente aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), repassados no exercício financeiro de 2005.
12. Em atendimento aos Acórdãos citados nos itens precedentes, foi expedida a Informação 685 / 2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datada de 28/4/2011 e materializada à peça 1, p. 143-145, a qual reanalisou as contas do gestor e o notificou em razão de completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, incluindo os exercícios financeiros entre 2005 e 2009.
13. Nesse interim, foram expedidas duas notificações, ambas datadas de 3/5/2011. O Ofício 861/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 147-149) foi dirigido ao Sr. Leocádio Olímpio e teve sua confirmação de recebimento em 13/5/2011, consoante Aviso de Recebimento – AR, à peça 1, p. 199.
14. O segundo documento utilizado para notificação foi o Ofício 862/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 195-196), direcionado ao Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito sucessor, com ciência em 13/5/2011, nos termos do AR à peça 1, p. 201.
15. Revogando a aprovação citada no item 6 desta, foi expedido o Parecer 244/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, no qual consta desaprovação das contas e conclui pela configuração de débito em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio, relativamente aos recursos do PNAE/2005.
16. No intuito de atender às determinações do item 1.6.4 do Acórdão 2.463/2010 – TCU – Plenário (peça 1, p. 137-139), exarado nos autos do TC 015.585/2006-0, a Informação 685/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datada de 24/10/2011 e encontrada à peça 1, p. 5-11, repisa os principais fatos do processo e sugere o que já determinado pelo Tribunal, ou seja, que se crie processo apartado destinado a cuidar da TCE.

17. Dado prosseguimento ao citado no item precedente, o Relatório de TCE 201/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, com data de 1/11/2011 e consubstanciado à peça 1, p. 271-277, repete o que já descrito no histórico acima, chegando-se às mesmas conclusões.

18. Andou no mesmo sentido o Relatório de Auditoria 1183/2014 (peça 1, p. 287-289), emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 7/8/2014. Consta, ainda, Certificado de Auditoria com mesmo número (peça 1, p. 290) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 291), ambos datados de 8/8/2014 e uníssonos pela irregularidade das contas e existência de débito ao Erário.

19. O Ilustre Ministro de Estado da Educação à época, Sr. José Henrique Paim Fernandes, acostou seu Pronunciamento à peça 1, p. 293, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

### EXAME TÉCNICO

20. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

21. Como já relatado no histórico retro, trata-se de processo aberto por determinação do Acórdão 2.463/2010 – TCU – Plenário, diante da **inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005.**

22. Apesar de o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE – FUNDAMENTAL 067718/2008 (peça 1, p. 87), datado de 14/7/2008, afirmar que as contas “(...) encontram-se em condições de receber os registros de **Aprovação** (...)” (grifo nosso), o entendimento foi mudado após fiscalização presencial de equipe de auditoria do Tribunal, consoante demonstrado nos itens 8 a 16 desta.

23. Em conformidade com a Informação 685/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datada de 24/10/2011 e encontrada à peça 1, p. 5-11, utilizada para atender ao Acórdão 2.463/2010 – TCU – Plenário, os valores repassados e não justificados pela municipalidade são os seguintes:

| Data       | Ordem Bancária | Valor R\$ |
|------------|----------------|-----------|
| 2/3/2005   | 20050B400379   | 12.528,00 |
| 31/3/2005  | 20050B400447   | 12.528,00 |
| 29/4/2005  | 20050B400556   | 12.528,00 |
| 1/6/2005   | 20050B400702   | 15.033,60 |
| 27/8/2005  | 20050B400938   | 30.067,20 |
| 1/10/2005  | 20050B401037   | 15.033,60 |
| 11/11/2005 | 20050B401122   | 15.033,60 |
| 7/12/2005  | 20050B401219   | 15.033,60 |

24. Como, de acordo com o mesmo documento citado no item precedente, não houve qualquer documentação comprobatória que demonstre a boa e regular gestão dos recursos, tais valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos em sua totalidade.

25. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a documentação completa para justificar a utilização dos recursos, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

26. Outra questão que se apresenta diz respeito ao prefeito sucessor e, nesse caso, muito acertada foi a análise levada a efeito pelo Parecer 767/2008, emitido pela Procuradoria Federal – FNDE em 21/11/2008 e localizada à peça 1, p. 249-265.

27. Ali foi afastada a responsabilidade do gestor subsequente com base na Súmula TCU 230, uma vez que não houve recursos executados pelo prefeito sucessor e não recaiu sobre seu mandato a obrigação legal de prestar contas.

28. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

29. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

30. No entanto, no caso em análise, os recursos foram executados integralmente no primeiro ano de mandato do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009, não havendo qualquer possibilidade de responsabilização do gestor que lhe sucedeu.

## CONCLUSÃO

31. Em análise dos presentes autos, onde o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, direcionados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, firma-nos o entendimento pela irregularidade das contas e existência de débito em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009.

32. Quanto à corresponsabilidade do Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, prefeito sucessor, esta fica afastada, uma vez que não figurou como responsável por nenhuma das parcelas dos recursos aqui analisados e não pesava contra si a obrigação de prestar contas.

33. Nesses termos, cabe a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha os valores imputados aos cofres do FNDE.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito, gestão 1/1/2005 a 09/4/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da **inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao**

**Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005**, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004.

a) quantificação do débito:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL R\$ |
|--------------------|--------------------|
| 2/3/2005           | 12.528,00          |
| 31/3/2005          | 12.528,00          |
| 29/4/2005          | 12.528,00          |
| 1/6/2005           | 15.033,60          |
| 27/8/2005          | 30.067,20          |
| 1/10/2005          | 15.033,60          |
| 11/11/2005         | 15.033,60          |
| 7/12/2005          | 15.033,60          |

Atualizado até 1/1/2015: R\$ 209.574,86.

b) Qualificação do responsável:

**Nome:** Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-34);

**Cargo/função:** ex-prefeito de Serrano do Maranhão – MA;

**Período de gestão:** 1/1/2005 a 09/4/2009;

**Endereço: opção 1** (Consulta CPF, peça 1, p. 27): R Governador Antonio Dino, 1000 – Pracinha – CEP: 65.269-000 – Serrano do Maranhão/MA;

c) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 26/2/2015.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5